



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.914522/2011-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.175 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente DISTRIBUIDORA MOTORS PARTS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO IMPUGNAÇÃO. INSTAURAÇÃO RECURSAL DA LIDE PREJUDICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante. Recurso Voluntário inepto em razão da ausência de requisitos imprescindíveis de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Tratase de Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório nº 013499324, que denegou o pedido de restituição formulado no PER/DCOMP nº 25769.68287.010704.1.2.044988 (fl 26).

2. O requerente pretende a restituição do pagamento da Cofins efetuado em 15.07.2003, no valor de R\$ 5.708,91, por ser integralmente indevido.

3. O despacho decisório indeferiu o pedido, já que o crédito pleiteado foi “integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível”.

4. Cientificado do decisório em 21.12.2011 (fl 27), o interessado manifestou inconformidade em 18.01.2012 (fls 2/15), insurgindo-se contra a não homologação das compensações, aduzindo, para tanto, diversos argumentos (alíquota zero, homologação

tácita, verdade material etc). Ao final, pede a homologação das compensações e a suspensão imediata da exigibilidade dos débitos, bem como a sua exclusão.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) não conheceu da manifestação de inconformidade por considera-la inepta, por absoluta incongruência com o objeto do despacho decisório.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e de competência das Turmas Extraordinárias, mas não atende aos demais pressupostos recursais, conforme verifica-se a seguir.

A recorrente apresentou pedido de restituição sustentando que o seu direito creditório decorre de recolhimento a maior de contribuição para o COFINS, código de receita 2172, do período de apuração de junho de 2003, sobre a receita decorrente da venda de produtos tributados pelas alíquota 0% (zero por cento).

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, porque o pagamentos constante do pedido estaria integralmente vinculados a débitos já declarados, em diversas compensações tributárias, já homologadas pela RFB. Diante da inexistência do crédito, o pedido de restituição foi indeferido.

A 1ª Instância julgadora não conheceu da manifestação de inconformidade por considera-la inepta, por absoluta incongruência com o objeto do despacho decisório.

Em sede de recurso voluntário o contribuinte retorna com alegações sobre a compensação e eventual homologação tácita, como se estivesse diante da não homologação das compensações vinculadas ao crédito, como aduz a decisão recorrida, o que não condiz com o litígio presente nos autos decorrente de indeferimento de pedido de restituição.

No caso, o contribuinte apresentou pedido de restituição decorrente de recolhimento a maior, mas que estaria vinculado a declarações de compensação já homologadas pela RFB, não restando crédito a ser restituído. Verifica-se que em nenhum momento a Recorrente contesta expressamente o Despacho Decisório ou apresenta argumentos contra a Decisão de 1ª Instância.

Devemos atentar ao disposto no Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Se a Recorrente não apresenta ao órgão revisor as razões do que diverge da decisão de primeira instância, nem expressa objetivamente o que pretende rever, a análise do recurso fica completamente prejudicada.

No processo administrativo fiscal, a Impugnação deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, o que se aplica no caso da manifestação de inconformidade, não se instaurando

o litígio, tal como estipulado no art. 14 do Decreto n.º 70.235/1972, ficando assim prejudicada a análise do recurso apresentado perante este Conselho.

Cumprido frisar, ainda, que a Recorrente não apresentou quaisquer documentos junto ao Recurso Voluntário.

Desta feita, em razão dos fundamentos apresentados, conclui-se, portanto, pela inépcia do Recurso Voluntário interposto, em razão da ausência de requisitos imprescindíveis de admissibilidade.

Ante ao exposto, voto por não conhecer do recurso, por falta de objeto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges